RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.825 - BA (2019/0163253-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	GABRIEL LEANDRO SANTOS BISPO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por GABRIEL LEANDRO SANTOS BISPO, contra acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia, que denegou *writ* de origem, por acórdão assim ementado (fls. 134/135):

> HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO POR EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS (ARTIGO 157,§ 2°, INCISO II, C/C § 2°-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO NO DIA 16.11.2018. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA. NOVO TÍTULO JUDICIAL QUE MANTÉM OS MESMOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. I. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA E DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. Materialidade e indícios suficientes de autoria. Necessária a manutenção da prisão preventiva do paciente, pois lastreada em dados concretos que evidenciam a presença do periculum libertatis, tendo cm vista a gravidade em concreto do delito, visto que o paciente foi preso em flagrante delito, após subtrair mediante grave ameaça exercida com arma de fogo o veículo e os pertences (bolsa e mochila) da vítima em plena via pública. Reforçando, assim, a alta periculosidade no meio social. A custódia preventiva encontra-se devidamente justificada para garantida da ordem pública - nos termos do art. 312 do CPP. II. DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA EM FACE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INADIMISSÍVEL. Há necessidade de garantir a ordem pública mediante a manutenção da prisão preventiva do sentenciado, em face da gravidade concreta da conduta criminosa perpetrada, evidenciada pelo "modus operandi" utilizado na empreitada criminosa, bem como pela elevada periculosidade do paciente que, cm concurso de agentes c emprego de arma de fogo, assaltou a vítima, desconsiderando a presença de uma criança dentro do veículo, em plena via pública, demonstrando destemor, ousadia e indiferença às normas básicas para se viver cm sociedade e à ordem jurídica. Logo, os atributos pessoais do paciente não autorizam a concessão de liberdade, mormente quando a necessidade da segregação se sobrepõe, como no caso concreto, já que presentes os pressupostos previstos no art.312 do Código de Processo Penal. III. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES

> DIVERSAS DA PRISÃO. INADMISSÍVEL. Não há que se falar em aplicação de medida diversa da prisão preventiva, tendo em vista que fartamente justificada a sua necessidade e adequação: a bem da ordem pública, diante da periculosidade concreta do Paciente. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

O recorrente foi preso em flagrante, no dia 16/11/2018, pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal.

Busca a defesa a revogação da prisão preventiva, sob a alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e inexistência de fundamentação concreta no decreto prisional, ressaltando a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Consta da decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 150):

> (...) **No que diz respeito à segregação cautelar, o fato se reveste de gravidade concreta (o roubo foi praticado com emprego de arma de fogo, em regime de concurso de agentes, com exposição a integridade física e psicológica de criança). Ademais, consta que o autuado apresenta extenso histórico infracional, tendo sido recentemente imposta medida de internação por prática de ato análogo ao crime de homicídio.**
> Esse cenário (gravidade do crime em tela aliado à gravidade e recenticidade dos atos infracionais perpetrado pelo autuado) indica a existência de risco concreto de reiteração delitiva, ensejando a decretação da prisão preventiva para fins de preservação da ordem pública (...)

Como se vê, o decreto prisional foi fundamentado com base na gravidade concreta do crime, evidenciada nas circunstâncias fáticas, tendo em vista que *o roubo foi praticado com emprego de arma de fogo, em regime de concurso de agentes, com exposição a integridade física e psicológica de criança* (fl. 150). Destacou-se também o risco de reiteração delitiva, pois *consta que o autuado apresenta extenso histórico infracional, tendo sido recentemente imposta medida de internação por prática de ato análogo ao crime de homicídio* (fl.

150)

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta, **uma vez que o agente se valeu da exposição da integridade física e psicológica de criança**. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Esta Corte também tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública, como no caso dos autos. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Assim, não se constata ilegalidade flagrante que justifique o deferimento da liminar, sendo necessária a apreciação aprofundada do recurso em *habeas corpus* por ocasião do exame de mérito, pela Turma, então garantindo a eficácia plena das decisões pelo Colegiado.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator